DELIBERAÇÃO AC00 - 3283/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/117486/2012
PROTOCOLO	**:** 1391012
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	**:** CLAUDINEI PAULO DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES – SUBSÍDIOS PAGOS ACIMA DO LIMITE PERMITIDO – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa, ensejando aplicação de multa ao responsável.

A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria n.º 069/2012, realizada na Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, materializados pela Ausência de Controle Interno**;** Ausência de Procedimento Licitatório; Subsídios dos Vereadores pagos acima do limite permitido; com **impugnação** da importância de **R$ 36.061,20** (trinta e seis mil e sessenta e um reais e vinte centavos), referente aos subsídios recebidos a maior, atribuída a responsabilidade ao **Sr. Claudinei Paulo da Silva**, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias; e **aplicação de multa** ao Sr. **Claudinei Paulo da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado à época, no valor de 100 (cem) UFERMS; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao FUNTC.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se do **Relatório de Auditoria n.º 069/2012**, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo na Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2010.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades, constantes do relatório de auditoria, *in verbis*:

> **2- Ausência de Controle Interno;**
> **5- Documentação Comprobatória:**
> 5.01- Ausência de Licitação;
> 5.02- Pagamento em Duplicidade;
> **6- Diárias:**
> 6.01- Diárias Pagas em Período de Recesso Legislativo;
> 6.04- Despesas com Reembolso de Transporte – Ausência de Licitação;
> **8- Remuneração dos Vereadores:**
> 8.03- Subsídios pagos acima do limite permitido.

Intimados para apresentar defesa das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, os senhores, Sr. Claudinei Paulo da Silva e Sr. Luiz Martiniano de Aquino, ofertaram as justificativas e os documentos de pp. 1839/1903 e pp. 1905/1921, respectivamente.

O corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 18166/2016 (pp. 1926/1934), considerou insuficientes as explicações oferecidas e **manteve seu entendimento em relação às falhas assinaladas no Relatório de Auditoria, com exceção do item 6.02**.

O representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 2957/2018 (pp. 1936/1941), sugeriu a aplicação de multa à Responsável bem como a impugnação de valores.

Vale frisar que fora dada nova oportunidade para que os Responsáveis apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria.

Em sede de Resposta às Intimações INT – G.MCM – 6528/2018 e INT – G.MCM – 6529/2018, o Sr. Alaor Bernardes da Silva e o Sr. Claudinei Paulo da Silva, se manifestaram nos autos por meio dos documentos de pp. 2015/2076 e pp. 1950/2013, no afã de afastar as irregularidades anteriormente apontadas.

Ato contínuo retornaram os autos à 6ª ICE que se manifestou por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 15572/2018 (pp. 2078/2093), ratificando a análise anterior, tendo em vista que o Responsável apenas encaminhou os documentos, não

apresentando justificativas capazes de sanar as irregularidades.

Por conseguinte, o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 10219/2018 (pp. 2095/2097), corroborou o posicionamento da Equipe Técnica, mantendo o entendimento externado no Parecer anterior, onde sugeriu a aplicação de multa e impugnação ao Responsável.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Inicialmente, antes de analisar as irregularidades constatadas, vale frisar que o **Responsável à época** da Auditoria, Sr. Claudinei Paulo da Silva arguiu preliminarmente nulidade do processo, posto que deveriam ser intimados todos os Vereadores que, caso constatado, deveriam ressarcir os cofres públicos por eventual dano causado.

Entendo que tais argumentos dizem respeito às diárias pagas aos Vereadores, item este que será analisado posteriormente, entretanto, cabe trazê-lo a questão, em virtude de que, conforme dispõe o art. 3º, da Resolução Legislativa n.º 01/09, *o pedido das diárias deverá ser feito através de requerimento próprio, endereçado ao Presidente da Câmara Municipal*, ou seja, cabe a ele como Ordenador de Despesas, homologar ou não a concessão do benefício.

Assim, **afasto a preliminar arguida**, uma vez que ele respondia como Ordenador de Despesas, e caso comprovadas as irregularidades, cabe ao mesmo ingressar pelas vias judiciais cabíveis em face do respectivo Vereador beneficiado indevidamente.

Quanto às irregularidades, foram as seguintes constatadas pela equipe inspecionante:

Item 2 – Controle Interno:

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos verificaram que a Câmara Municipal de Aparecida do Taboado não possuía Sistema de Controle Interno, contrariando o que determina os ditames estabelecidos no artigo 31, da Constituição Federal.

Em sede de defesa, os Gestores, Sr. Rodrigo Queiroz Neto, Sr. Luiz Martiniano de Aquino e Sr. Alaor Bernardes da Silva Filho, alegaram em síntese que o Controle Interno, previsto na Constituição Federal diz respeito à fiscalização do Município, e que somente em 2015, após o Poder Executivo implementar o Sistema de Controle Interno do Município é que o Poder Legislativo passou a integrar tal sistema, de forma que não pode receber qualquer punição, por menor que seja.

Já o Sr. Claudinei Paulo da Silva, alegou que:

> "(...) Considerando a intepretação dada aos artigos 31 e 70 da Constituição Federal, principalmente ao artigo 31 que bem delimita a responsabilidade pelo sistema de controle interno nos municípios, observa-se que a necessidade de integração do sistema de controle interno disposta no artigo 74 da Constituição está afeta aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário dos Estados e da União, principalmente pelos municípios não contemplarem órgão com status de Poder Judiciário."

Equivoca-se o gestor, em sua interpretação sobre o tema.

De fato, o artigo 31, da CF, mencionado no Relatório de Auditoria, trata da fiscalização do Município, pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo.

> "Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei."

Contudo, tal dispositivo deve ser interpretado sistematicamente com o art. 74, que dispõe, expressamente, sobre a necessidade de implantação do controle interno no âmbito dos três Poderes, incluindo-se, obviamente, o Legislativo.

> "Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de (...):"

No mesmo sentido, é o artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> "Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o **sistema de controle interno de cada Poder** e do Ministério Público, fiscalização o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: (...)"

Como se vê, para a melhor compreensão da matéria, faz-se necessária a interpretação sistemática das normas, técnica utilizada para dirimir aparentes incompatibilidades entre normas jurídicas, e escolher o significado que seja coerente com o conjunto.

E na espécie, a interpretação que mais se coaduna com os princípios gerais do direito é a de que o controle interno é de implantação obrigatória pelos órgãos dos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário.

Considerando que a Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, no período inspecionado não havia instituído o sistema De Controle Interno, contrariando as normas legais supra transcritas, **Mantenho a Irregularidade**.

Item 5.01 – Ausência de Licitação (fragmentação de despesas):

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos verificaram que foram realizados 02 (dois) contratos para locação de licenciamento de softwares na modalidade Dispensa de Licitação, sendo que deveria ser realizado o procedimento licitatório na modalidade de Carta Convite, pois se trata do mesmo objeto, caracterizando assim fragmentação de despesas, ou seja, ausência de licitação. Contrariando o que

dispõe no artigo 22, §3º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em sua defesa, o Responsável alegou que:

> "Inobstante as razões contidas no relatório de auditoria, não há se falar em violação a lei de licitações. Ao contrário, a aquisição dos mencionados softwares é exclusividade, pois as empresas contratadas, Publisystem Informática e Sistemas S/C LTDA e Publis Informática e Sistemas LTDA, **são respectivamente, detentoras exclusivas dos programas** Sistema de Contabilidade e Orçamento Público – SCP, Sistema de Folha de Pagamento – SFP e Sistema de Patrimônio – SP e Sistema de Tesouraria – ST.
>
> (...) Em síntese, a aquisição de outros sistemas não permitiria, em curto espaço de tempo, a integração com novos sistemas, sendo possível o regular andamento dos trabalhos no legislativo apenas com a aquisição de sistemas do mesmo fornecedor, visto que devem estar sob um mesmo ambiente de desenvolvimento, operacional e de banco de dados.
>
> A utilização de sistemas de diferentes fornecedores e procedências, resultou inviável, tendo em vista as particularidades de cada fornecedor, que obedecem a regras próprias e específicas, tornando anti-operacional a administração de informações no sentido de integração, efetuando transferências de dados através de rotinas de importação e exportação, dificultando com isso a agilidade e integralidade da informação.
>
> Além disso, há de se assinalar o inconveniente no que tange a qualificação e treinamento de pessoal, pela metodologia aplicada ser diferente e diversificada por parte de diferentes fornecedores de Sistemas. Todas essas razões demonstram a inviabilidade de competição."

Vejamos os Contratos em apreço:

- **Contrato n.º 02/2010 –** Publisystem Informática e Sistemas S/C Ltda.
 Objeto: Locação de sistema de contabilidade e orçamento público – SCP
 Vigência: 01/02/2010 a 31/12/2010
 Valor: R$ 7.350,50
- **Contrato n.º 03/2010 –** Publis Informática e Sistema Ltda.
 Objeto: Locação de Licenciamento de Softwares – Patrimônios e Sistemas Tesouraria.
 Vigência: 01/02/2010 a 31/12/2010
 Valor: R$ 7.260,00

De acordo com a Equipe Técnica, utilizando-se o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, ambos os objetos dizem respeito a sistemas na área de gestão pública, por essa razão, deveriam ser licitados na modalidade Convite, ou ainda, na modalidade Pregão.

Inicialmente, o argumento de que os softwares eram utilizados anteriormente pelo Órgão e que sua eventual troca poderia prejudicar o trabalho dos servidores não prospera, tendo em vista que a administração pública deve buscar sempre capacitar seus servidores, bem como buscar aprimorar os sistemas utilizados, no

sentido de acompanhar a evolução tecnológica.

De outro norte, alegaram que as empresas detinham exclusividade nos sistemas, todavia entendo que tal argumento afasta a possibilidade de realizar licitação, uma vez que já na época da contratação, havia várias empresas atuando no ramo.

Quanto aos objetos, acompanho a manifestação dos Órgãos de Apoio, que conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ambos fazem parte da mesma área, senão vejamos:

> "Sistema de Gestão Pública: é uma arquitetura de software que visa ao fluxo de informação entre as Áreas de Gestão dentro de um ente público (Prefeituras, Câmaras, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista etc).
>
> Áreas do Sistema de Gestão Pública: funções que compõem o Sistema de Gestão Pública de forma cumulativa ou não, tais como Planejamento de Governo, Contabilidade Pública e Tesouraria, Controle Interno, Gestão de Contratações Públicas, Gestão de Almoxarifado, Gestão de Patrimônio Público, Gestão de Frotas, Gestão Tributária, Gestão de Pessoal e Folhas de Pagamentos, Gestão de Processos – Protocolo, entre outros."[1]

Dessa forma, restaram **mantidas as irregularidades do mencionado item**, entretanto, entendo que não restou demonstrado evidente dano ao erário, razão pela qual opino pela aplicação de multa, afastando a impugnação do montante destacado pela Equipe de Auditoria.

Item 5.02 – Pagamento em Duplicidade:

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos identificaram que no exercício de 2010 foram contratadas 02 (duas) empresas para a prestação de serviços contábeis, ou seja, encerramento de exercício contábil e fechamento de Balancetes. No entanto, a Câmara Municipal de no seu quadro de funcionários o Sr. Euclides Freitas de Queiroz, Contador e responsável pelo Setor Financeiro e Contábil, caracterizando dessa forma, pagamentos em duplicidade.

Em sua defesa, o Sr. Rodrigo Queiroz Neto, alegou:

> "Na verdade, embora a Câmara Municipal tenha o servidor Euclides Freitas em seu quadro de funcionários, estes serviços referidos no item 05.2 tratam-se de serviços/suportes técnicos necessários para a efetivação daqueles serviços, de tal sorte que não há que se cogitar de pagamento em duplicidade."

Já o Sr. Claudinei Paulo da Silva, se manifestou no seguinte sentido:

> "Como cediço, as transformações nas áreas de recursos humanos e nas técnicas são temas perenes na pauta de qualquer organização, pública ou priva que pretenda cumprir sua missão de forma eficiente e eficaz.
>
> Nesse sentido, a contratação das empresas de suporte/assessoria contábil

[1] **Manual De Boas Práticas Em Licitação Para Contratação De Sistemas De Gestão Pública**. Fonte: http://www.tce.mg.gov.br/IMG/2015/Manual%20Final_Editado_26%2001%2015%20pdf.pdf. Acesso em 10.08.2018

> refletia o intuito primordial de agir de maneira eficiente e eficaz, atendendo as recomendações da legislação, dos órgãos de controle e os princípios da administração pública.
>
> Além disso, os serviços contábeis prestados pelas empresas Suporte Público Informática LTDA e Consultoria e Sistemas S/S LTDA não se trataram de serviços corriqueiros, ou seja, foram serviços técnicos, albergados na cumulação dos artigos 13 e 25 da Lei de Licitações.
>
> Sendo, assim, não há se falar no pagamento em duplicidade quando da contratação de assessoria para o auxílio e suporte dos servidores públicos no desenvolvimento de suas atividades."

Embora reconheça a controvérsia do tema, e, embora seja indiscutível que as atividades estatais devam ser desempenhadas por servidores dos quadros, a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas, sobretudo as localizadas em municípios menos desenvolvidos, não conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física, até a inexistência de mão de obra adequada para realizar os serviços, inclusive aqueles corriqueiros e ordinários da Administração.

Como consequência, deparamo-nos com Municípios despidos de corpo técnico ou com este em incipiente fase de formação, dependente de fomento intelectual e aparelhamento adequado.

Assim, conquanto a regra seja a de que os serviços técnicos na área jurídica e contábil devam ser prestados pelos servidores dos quadros próprios do órgão, é admitida, em situações excepcionais, e mediante a análise circunstanciada de cada caso, a terceirização desses serviços por meio da contratação de escritórios especializados, desde que devidamente justificada, motivada e comprovada a sua necessidade.

Para essas hipóteses, a contratação de empresas de consultorias e assessorias técnicas surge como uma alternativa para que a Administração evite a interrupção da atividade e consiga prestar, com razoável qualidade, os serviços à população.

Dessa forma, entendo que restaram **sanada as irregularidades do mencionado item.**

Item 6.01 – Diárias Pagas em Período de Recesso:

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos constataram que a Câmara Municipal concedeu diárias aos Vereadores no mês de Janeiro/2010, para o Município de Campo Grande/MS, o qual compreende período de recesso da Câmara Municipal, Assembleia Legislativa e de vários órgãos estaduais, que totalizaram R$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais).

Em sua defesa, o Sr. Rodrigo Queiroz Neto alegou:

> "De fato, naquele recesso legislativo de janeiro de 2010 foram pagas diárias a 08

> vereadores que se deslocaram até Campo Grande – MS para reunião na SANESUL.
>
> (...) No mês de janeiro de 2010 Aparecida do Taboado vinha já há algum tempo sofrendo **graves problemas relacionados ao abastecimento de água**, inclusive porque, naquela época, estávamos sofrendo um problema adicional que era a **turbidez da água** e que, **demandava ação rápida por conta dos representantes do povo**, pois que, a cobrança pela busca de uma solução junto a SANESUL, era uma gritaria geral do povo e da sociedade civil organizada.
>
> Isso levou os vereadores de Aparecida do Taboado, acompanhados do Vice-Prefeito à época, Sr. Gustavo Carvalho Rodrigues de Almeida, a se dirigirem a Campo Grande, de forma **emergencial, onde mantiveram uma audiência com a direção da SANESUL, buscando uma rápida solução para os problemas de água**, que não poderiam e não tinham como esperar a volta do recesso para a ação dos vereadores."

Analisando detidamente os documentos e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica, verifico que as diárias foram devidamente comprovadas, dessa forma, restou **sanada a irregularidade apontada neste Item.**

Item 6.04 – Reembolso Despesas de Transporte:

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos constataram que os Vereadores foram reembolsados no montante de R$ 28.886,39 (vinte e oito mil oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), a titulo de "Reembolso de viagens", instituído através dos Artigos 8º, 9º, 10º e 11º, todos da Resolução Legislativa n.º 001/2009.

Verificaram ainda que o Órgão possuía contrato com o Auto Posto Sena LTDA, sendo gasto no exercício o montante de R$ 6.780,92 (seis mil setecentos e oitenta reais e noventa e dois centavos).

Assim, foram gastos R$ 35.667,31 (trinta e cinco mil seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), sem a realização de procedimento licitatório.

Em sua defesa, o Sr. Rodrigo Queiroz Neto alegou:

> "(...) Necessário esclarecer que, o abastecimento realizado pelo Vereador, decorre do fato de que, por força de dispositivo constante da Resolução 01/2009, que trata das diárias, deve ele, quando da volta da viagem, devolver o veículo com o tanque cheio, o que justifica o fato dos abastecimentos em Aparecida do Taboado, em posto de combustível, que não fosse à época o Auto Posto Sena LTDA."

Tais pagamentos, no entender dos analistas, são ilegais, na medida em que as notas fiscais de abastecimento dos veículos originam-se do próprio Município sede, o que não se justifica, uma vez que o órgão mantém contrato com Auto Posto Sena LTDA, para abastecimento dos veículos a serviço do Legislativo. Da mesma forma, os pagamentos com hospedagens e refeições também seriam ilegais, porquanto a cobertura de tais despesas deveria ser feita com as diárias recebidas pelos

vereadores.

O ordenador de despesas, em sua defesa, afirma que, por força da Resolução n.º 1/2009, que trata das diárias, o vereador, quando da volta da viagem, deve devolver o veículo com o tanque cheio, o que justifica o fato dos abastecimentos realizados no próprio Município de Aparecida do Taboado, em posto de combustível que não o Auto Posto Sena LTDA.

A questão atinente à concessão de diárias e despesas de transporte de vereadores está regulamentada pela Resolução Legislativa n.º 1/2009.

Ali, encontra-se definido que o vereador, a serviço da Câmara Municipal, terá direito a diária, para cobertura das despesas de hospedagem e alimentação, além de um adiantamento, para arcar as despesas com transporte e locomoção.

No que concerne aos pagamentos realizados aos postos de combustíveis, acato a justificativa apresentada pelo ordenador de despesas, uma vez que não há nenhuma irregularidade no fato de o abastecimento dos veículos ocorrer no próprio município de Aparecida do Taboado. Tampouco pode ser considerado ilegal o fato de o órgão, eventualmente, utilizar os serviços de outro estabelecimento senão aquele com quem mantém contrato, sobretudo porque não há evidências de que isto tenha causado qualquer espécie de prejuízo ao erário.

Dessa forma, entendo que restou **sanda a irregularidade no presente item**.

Item 8.03 – Dos Valores de Direito:

A irregularidade acima versa sobre o recebimento de valores acima do constitucionalmente permitido.

A questão é tratada no art. 29, VI, da Carta Maior:

> “Art. 29 (...)
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)
>
> b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;”

É justamente esse o caso do município de Aparecida do Taboado.

De acordo com o comando constitucional, nos casos de Municípios entre dez mil e cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos legisladores municipais está limitado a 30% do subsídio dos Deputados Estaduais.

Como, em nosso Estado, em 2008, o subsídio mensal dos membros da Assembleia Legislativa estava fixado em R$ 12.384,07, o subsídio dos vereadores limitava-se a R$ 3.715,22 (30%).

Esse limite foi obedecido pela Resolução Legislativa n.º 04/08, que fixou os subsídios dos vereadores em R$ 3.710,00 (três mil setecentos e dez reais).

Assim, em princípio, não havia irregularidades, uma vez que a fixação dos subsídios obedeceu à regra da anterioridade, e o valor estava compatível com o limite estabelecido na Constituição.

Ocorre que os vereadores de Aparecida do Taboado aumentaram seus salários, por meio da Resolução n.º 17/2009 em 9% (nove por cento), a partir de 1º de janeiro de 2010, passando a receber R4 4.043,90 (quatro mil quarenta e três reais e noventa centavos).

Em sua defesa, o Sr. Rodrigo Queiroz Neto alegou:

> "Fazendo uma interpretação do referido dispositivo constitucional acima, o que se vê é que, no momento da fixação do subsídio dos vereadores numa legislativa, para a outra, lá naquele momento, ou seja, no momento da fixação o subsídio fixado não pode ultrapassar trinta por cento do subsídio dos deputados estaduais.
>
> E, como todos sabemos, em matéria constitucional, não é possível o alargamento de entendimentos. Nesse sentido, os Srs. Auditores, deixaram claro que, quando da fixação, a Câmara Municipal de Aparecida do Taboado tinha como limite máximo a importância de R$ 3.715,22 e fixaram o subsídio de R$ 3.710,00, de forma que, atendeu plenamente o limite constitucional de fixação, no momento da fixação.
>
> Quanto o subsídio que dizem os Ilustres Auditores que foi recebido a mais, trata-se do subsídio pago no decorrer do ano de 2010.
>
> Não se pode olvidar que o subsídio fixado em 2008 (R$ 3.710,00) foi efetivamente pago no exercício de 2009 e o subsídio pago no decorrer do ano de 2010 é que foi na ordem de R$ 4.043,90 justamente pelo fato de que passados um ano em que o subsídio fixado foi praticado aplicou-se a ele a revisão geral anual, no mesmo índice concedido aos servidores públicos municipais como também prevê a Constituição Federal.
>
> Veja Senhora Conselheira. Que são dois momentos e dois mandamentos constitucionais distintos."

No mesmo sentido foram as defesas apresentadas pelo Sr. Claudinei Paulo da Silva, pelo Sr. Luiz Martinato de Aquino e pelo Sr. Alaor Bernardes da Silva Filho.

Equivocam-se os defendentes, na interpretação sobre o tema.

Embora a revisão geral anual dos subsídios seja, de fato, um direito preconizado na Constituição Federal, sua incidência está condicionada à existência de instrumento normativo específico e deve respeitar **todos** os limites constitucionais impostos à edilidade.

A propósito, cumpre trazer à colação o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta à Consulta n.º 734.297/07, da relatoria do Conselheiro Eduardo Carone, senão vejamos:

> "Este Tribunal já firmou o entendimento de que a recomposição do valor dos subsídios dos agentes políticos, conforme as Consultas n. 704.423, 657.620 e 645.198, relatadas, respectivamente, nas Sessões Plenárias de 16/08/06, 11/09/02 e 28/11/01, pode ser feita anualmente, mediante prévia definição no ato normativo fixador da remuneração e com base em índice oficial de aferição de perda de valor aquisitivo da moeda, **observando-se, ainda, os dispositivos constitucionais e legais que impõem limites ao valor do subsídio dos edis**, bem como às despesas totais e de pessoal da Câmara de Vereadores".

Nessa linha de raciocínio tem-se que os membros da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado não poderiam ter seus subsídios majorados pela Resolução n.º 017/2009, que trata da revisão geral anual, tendo em vista o extrapolamento dos valores constitucionalmente autorizados, conforme expressos na tabela abaixo:

VEREADOR	VLR. DE DIREITO	VLR. RECEBIDO	DIFERENÇA
Claudinei Paulo da Silva	44.520,00	48.526,80	4.006,80
Frank Said Souza de Brito	44.520,00	48.526,80	4.006,80
Ivair Garrido Aydar	44.520,00	48.526,80	4.006,80
Jairo Carlos Pereira	44.520,00	48.526,80	4.006,80
José Carlos da Conceição Santos	44.520,00	48.526,80	4.006,80
Josilmar de Queiroz Blini Signori	44.520,00	48.526,80	4.006,80
Mauro Sampaio de Souza	44.520,00	48.526,80	4.006,80
Rodrigo Queiroz Neto	44.520,00	48.526,80	4.006,80
Walteir José de Oliveira	44.520,00	48.526,80	4.006,80
TOTAL	400.680,00	436.741,20	36.061,20

Como se vê, os valores recebidos a maior, durante o exercício de 2010, atingiram a cifra de **R$ 36.061,20 (trinta e seis mil sessenta e um reais e vinte centavos).**

Via de consequência, tal quantia deve ser objeto de **impugnação**, cabendo ao ordenador de despesas à época, Sr. Claudinei Paulo da Silva, a responsabilidade pela devolução da respectiva importância aos cofres públicos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho, em parte, tanto a análise do corpo técnico da 6ª ICE, quanto o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. Pela **irregularidade** dos seguintes atos e procedimentos administrativos apontados no **Relatório de Auditoria n.º 069/2012**, realizada na Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, nos termos do art. 59, III c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/12:

2- Ausência de Controle Interno;
5- Documentação Comprobatória:
5.01- Ausência de Licitação;
8- Remuneração dos Vereadores:
8.03- Subsídios pagos acima do limite permitido.

2. Pela **IMPUGNAÇÃO** da importância de **R$ 36.061,20** (trinta e seis mil e sessenta e um reais e vinte centavos), referente aos subsídios recebidos a maior, com fundamento na previsão do inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172, da RN n.º 76/13 c/c o art. 61, I, da LC n.º 160/12, atribuo tal responsabilidade ao **Sr. Claudinei Paulo da Silva**, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, da RN n.º 76/13);

3. Pela **aplicação de multa** ao Sr. Claudinei Paulo da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado à época, no valor de **100 (cem) UFERMS**, com fundamento nas regras dos art. 21, X e 44, I, da LC n.º 160/12;

4. Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos art. 50, I e 83, da LC n.º 160/12, observado o disposto nos art. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno do TC/MS;

5. Pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50 da LC n.º 160/12.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com impugnação de valores e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NET
SETAC. KGG/HON/DSSM